

ETCM/012856/2024

TC/012856/2024

Objeto: Representação em face do Contrato 22/SUB-CV/AJ/2023 e do Termo Aditivo 1/2024, decorrente da Licitação por Convite 8/SUB-CV/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para revitalização de área municipal, localizada na Av. Masao Watanabe X R. Dr. Araújo Castro.

Interessados: Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha (*), Antonio Biagio Vespoli

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata o presente de Representação interposta pelo Vereador Toninho Vespoli (**Peça 1**) em face do Contrato nº 022/SUB-CV/AJ/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para revitalização de área municipal localizada na Av. Masao Watanabe x R. Dr. Araújo Castro (SEI nº 6033.2023/0001472-0), por meio da qual apontou falhas e defeitos construtivos na quadra esportiva e no parque infantil, os quais comprometeriam a segurança dos usuários, segundo alegou, para ao final requerer que esta Corte de Contas *“tome as medidas cabíveis, caso o Município esteja incorrendo em irregularidades, uma vez verificadas, que sejam sanadas, evitando assim, o derramamento de dinheiro público”* (peça 1).

À **Peça 3**, foi determinado pelo Sr. Conselheiro Relator que a Auditoria se manifestasse, o que foi feito à **peça 5** nos seguintes termos:

“Em apertada síntese, a Representação alega a identificação de diversas “[...] falhas e defeitos que comprometem a segurança e a qualidade da obra como provém riscos aos usuários do equipamento [...]”, peça 1, fls. 1/2, a saber:

- Rachaduras e desníveis no piso da quadra, representando riscos de acidentes. - Falta de polimento adequado no piso, prejudicando tanto a estética quanto a funcionalidade.
- Placas de concreto com degraus e rachaduras, contrariando o projeto original. - Portão instalado de forma inadequada, com solda mal aplicada e risco de acidentes, veja que ele está solto podendo cair e machucar as crianças e adolescentes.
- Pontas de ferro expostas no alambrado, representando perigo de cortes e acidentes. A tela do alambrado também foi instalada de maneira inadequada.
- A estrutura de ferro do alambrado está solta e com solda de má qualidade, afetando a estabilidade e segurança.
- Piso emborrachado soltando na área do parquinho, indicando má colagem e falta de padrões adequados.
- Falta de manutenção adequada no parquinho infantil, com piso de borracha danificado e faltando em alguns pontos.
- Brinquedos do parquinho com pontas de parafuso expostas, representando risco para as crianças - Estrutura frágil do balanço instalado na praça, insuficiente para garantir a segurança das crianças.

[...] parte do entorno da quadra deveria ter sido gramada conforme o projeto original, mas essa etapa não foi realizada. (peça 1, fls. 2/13).

Para fundamentar esta alegação, são apresentadas diversas imagens e vídeos na inicial, demonstrando que, de fato, o local objeto de intervenção exhibe uma série de vícios, defeitos e incorreções construtivas.

Diante do exposto e considerando a obra foi recém realizada, não tendo sido sequer lavrado o termo de recebimento, oferecendo oportunidade para prontas correções, sugere-se, a critério de Vossa Excelência, a realização de prévia oitiva junto à SUB-CV, para que se manifestem sobre cada um dos pontos abordados na Representação e indiquem as providências tomadas.”

Na sequência foi determinada a expedição de Ofício dirigido à Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha (**peça 6**), a fim de que se manifestassem no prazo de 15 dias, o que ocorreu por meio da apresentação da **peça 9**, na qual restou consignado “*que a obra em questão está dentro do período de garantia, motivo pelo qual determinaremos vistoria*

no local e que sejam corrigidos os lapsos eventualmente constatados, sendo imperioso também mencionar que os vícios elencados são todos de pequena monta” e, ao final, requerido “prazo para a realização das adequações necessárias, que serão prontamente cobradas junto à Empresa contratada, sendo certo que ao final, será elaborado novo relatório técnico que encaminhamos à Egrégia Corte de Contas”.

*À **peça 11** determinou o Conselheiro Relator “oficiar a Origem, em atenção à resposta prestada pelo Assessor Jurídico daquela Subprefeitura, comunicando a ciência desta Relatoria acerca do relatado. No mesmo sentido, deverá a Origem prestar os esclarecimentos solicitados na avaliação preliminar da Auditoria desta Corte de Contas, peça 5, tão logo haja o recebimento definitivo dos serviços contratados”.*

*Seguindo a marcha processual, foi determinado que, no prazo de 15 dias, fosse oficiada “a Origem a fim de que seja informado a esta Relatoria se já foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços objeto da presente Representação. Caso afirmativo, deverá a Origem informar, também, se os defeitos narrados pelo Nobre Vereador na exordial foram devidamente corrigidos pela Contratada, inclusive com a juntada de registro fotográfico dos mesmos” (**peça 15**).*

*A Origem apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, para atestar a realização dos serviços a contento, bem como Ata de Reunião, contendo relatório fotográfico, devidamente assinada pelo Denunciante, concordando com as adequações realizadas às peças 19/21, o que ensejou novo envio destes autos eletrônicos para a Auditoria (**peça 24**) que expediu, de plano, seu Relatório Conclusivo à **peça 27**, no qual concluiu assim:*

“3. CONCLUSÃO

À luz da análise desenvolvida neste Relatório Conclusivo, conclui-se pela procedência da Representação, diante da constatação dos defeitos apontados pelo Representante, comprovados pelos vídeos por ele apresentados (peça 1). Todavia, tais irregularidades foram posteriormente sanadas, com a concordância do próprio

Representante, conforme registrado na peça 21. Dessa forma, considera-se superada a Representação.

Após, por determinação do Sr. Conselheiro Relator (**Peça 28**), manifestou-se a AJCE às **Peças 29/30**, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, quanto à admissibilidade, opino pelo conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, opino pela procedência da Representação, face ao conjunto das informações disponíveis, considerando que as devidas correções na execução contratual ocorreram após provocação deste Tribunal quanto ao mérito, opino pela perda de objeto”.

Após, por determinação do Exmo. Conselheiro Relator, foram os autos à PFM para manifestação (**Peça 31**), na qual, invocando julgados recentes desta Corte de Contas, requereu *“que a Representação seja julgada prejudicada por perda superveniente de objeto”* (**Peça 33**).

Por fim, vieram os autos para manifestação dessa Secretaria Geral (**peça 34**).

É o relatório.

De início, quanto à **ADMISSIBILIDADE**, tendo em vista o atendimento dos requisitos veiculados nos artigos 54 e 55 do RITCMS, opino pelo conhecimento da presente Representação, considerando que a prova de cidadania exigida no § 1º do artigo 55, no caso, é presumida em razão do Representante exercer mandato parlamentar.

Em relação ao **MÉRITO**, conforme concluiu a Auditoria, os defeitos apontados pelo Representante e comprovados pelos vídeos por ele apresentados (peça 1), foram posteriormente sanados, constatação que contou com a concordância do próprio Representante, conforme registrado na **peça 21**, o que enseja a perda de objeto da Representação tratada nestes autos, vez que não há mais causa de pedir e tampouco o chamado interesse de agir da parte.

Conforme registrado na **peça 5**, à época da Representação o termo de recebimento da obra ainda não havia sido lavrado, de modo que os vícios e defeitos construtivos apresentados pelo Representante foram sanados como demonstrado nestes autos, levando à perda de objeto deste processado como decorrência.

No mesmo sentido a manifestação da PFM que requereu seja a presente Representação arquivada, eis que prejudicada por perda de objeto, trazendo nesse sentido recente julgado de 16/07/2025 do TC 13344/2024 (**peça 33**).

Assim, em que pese a manifestação da Assessoria Jurídica no sentido da procedência da presente Representação (**peças 29/30**), entendo pela manutenção da conclusão expendida pela Auditoria deste TCM (**peça 27**) e da PFM (**peça 33**), no sentido da perda do objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, opino por considerá-la prejudicada pela perda de objeto, nos termos deste parecer.

Registro, por fim, que em consulta ao Sistema Átomo realizada na presente data, consta como último andamento, o despacho autorizatório de Aditivo Contratual para prorrogação de prazo do Termo de Contrato nº 022/SUB-CV/AJ/2023, por 90 (noventa) dias a partir de 28/02/2024, publicado no D.O.C., na data de 20/02/2024.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 6 de novembro de 2025.

KARINA HOUAT HARB

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 161.900